



Poder Judiciário de Mato Grosso
 Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 30/07/2019 14:53

Numeração Única: 22287-55.2017.811.0041 Código: 1253636 Processo Nº: 0 / 2017	
Tipo: Cível	Livro: Feitos Cíveis
Lotação: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular	Juiz(a) atual:: Bruno D'Oliveira Marques
Assunto: MEDIDA LIMINAR	
Tipo de Ação: Embargos de Terceiro->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO	
^ Partes	
Embargante: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA DANTAS	
Embargado(a): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO	
Embargado(a): HUMBERTO MELO BOSAIPO	
Embargado(a): MARISA MARTINS BOSAIPO	
Andamentos	
27/07/2019	
Certidão de Envio de Matéria para Imprensa	
Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10545, com previsão de disponibilização em 30/07/2019, o movimento "Com Resolução do Mérito->Procedência" de 26/07/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: MARIANA FONSECA CORREIA - OAB:22.038-O representando o polo ativo; e RONALDO DE CASTRO FARIAS SANTOS - OAB:15.626/MT, ROSANGELA DE CASTRO FARIAS SANTOS - OAB:130011/SP representando o polo passivo.	
26/07/2019	
Com Resolução do Mérito->Procedência	
Autos n.º 22287-55.2017.811.0041 (Código 1253636)	
SENTENÇA.	
1. Relatório:	
Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por Maria de Fátima Oliveira da Silva Dantas em face do Ministério Público Estadual, Humberto Melo Bosaipo e Marisa Martins Bosaipo, em razão de constrição realizada nos autos da Ação Civil Pública n.º 14233-52.2007.811.0041, Id. 302181.	
Alega a embargante que na referida Ação Civil Pública foi concedida medida liminar decretando a indisponibilidade de bens que estavam em nome do réu Humberto Melo Bosaipo.	
Assevera que entre esses bens, consta o imóvel inscrito na matrícula de n.º 57.571, localizado na Rua Torneleiros, n.º 983, Vila Ipojuca, São Paulo-SP.	
Expõe que em 03 de março de 2008, adquiriu o imóvel supracitado, acostando aos autos o instrumento particular de compra e venda.	
Aduz que, tendo em vista a ameaça de turbação da posse, se faz necessária a concessão de medida liminar.	

In fine pugnou a procedência dos pedidos da inicial e a concessão das benesses da justiça gratuita.

Foi determinada a emenda da inicial para que a embargante comprovasse sua hipossuficiência e alterasse o polo passivo da lide com a inclusão da embargada Marisa Martins Bosaipo, esposa do segundo embargado (fls. 35/37).

Às fls. 40 a embargante, emendou a inicial, com a regularização do polo passivo, bem como realizou o pagamento das custas processuais.

Este Juízo no decisum de fls. 44/46 indeferiu a pretensão liminar e determinou a citação e intimação dos demandados.

O Ministério Público apresentou contestação (fls. 50/54), requerendo que sejam os embargos de terceiro julgados procedentes, visto que a embargante demonstrou documentalmente a legítima propriedade do imóvel defendido, estando na condição de terceira prejudicada, que agiu de boa fé, devendo ser protegida pelo ordenamento jurídico.

Os demandados Humberto de Melo Bosaipo e Marisa Martins Bosaipo às fls. 79/94 apresentaram conjuntamente suas contestações, suscitando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, pugnaram pela condenação da embargante ao pagamento das custas e despesas processuais em razão da desídia na realização da transferência do imóvel.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

2. Fundamentação.

2.1. Ordem Cronológica de Conclusão e Julgamento Antecipado:

Ab initio, entendo que a presente causa não está sujeita à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença, prevista no art. 12 do Código de Processo Civil.

Destarte, entendo que se faz presente a exceção prevista no inciso IX do citado dispositivo legal, haja vista que a parte embargante sustenta estar com bem de sua propriedade indisponibilizado indevidamente, tendo havido, ainda, o reconhecimento da procedência do pedido por parte dos embargados.

Sendo assim, anoto que cabível o julgamento antecipado da presente lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, posto que não há, in casu, a necessidade de dilação probatória, na medida em que, sendo a matéria exclusivamente de direito, os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde do feito.

Anoto, por portuno, que o julgamento antecipado da causa não representa cerceamento de defesa ou violação ao princípio do contraditório, pois existem nos autos elementos de convicção suficientes para que a sentença seja proferida, evitando-se que a causa tenha seu desfecho protraído, homenageando-se, desse modo, a tão colimada celeridade processual.

Assim sendo, passo à análise preliminar.

2.2 Preliminar de Ilegitimidade Passiva

Os embargados Humberto de Melo Bosaipo e Marisa Martins Bosaipo, em sua peça contestatória, alegam preliminarmente que são partes ilegítimas na lide, sob o argumento de que “ Eventual expropriação do referido bem das mãos da embargante em nada aproveitará aos embargados” (Sic, fls. 85), assim como que não foram eles quem indicaram o bem para constrição.

Nesse sentido, assevera que estão ausentes os requisitos do art. 677, § 4º, do Código de Processo Civil.

Pois bem. De acordo com o art. 677, § 4º, do Código de Processo Civil, possuem legitimidade passiva aquele que indicar os bens a serem constritos, bem como aquele a quem aproveitar do ato de constrição.

Sendo assim, em regra, deve figurar no pólo passivo o autor/exequente da demanda de que derivou a constrição, ou o requerido/executado que indicar o bem à garantia. Contudo, impõe-se observar que a presente demanda possui natureza desconstitutiva, donde decorre a existência de litisconsórcio passivo necessário unitário entre as partes envolvidas com bem móvel indisponibilizado no processo principal (art. 114, CPC).

Destarte, devem compor o polo passivo nos embargos de terceiro tanto o autor do processo principal (Ação Civil Pública), quanto aqueles em detrimento ou em benefício de quem a decisão aqui proferida deverá ser uniforme e incidível, posto que ou se mantém a constrição, ou se libera o imóvel, afetando a todos os envolvidos indistintamente.

Nesse sentido, cite-se a doutrina do insigne processualista Humberto Theodoro Júnior:

“Os embargos de terceiro visam a neutralizar a eficácia de ato judicial emanado de outro processo. São, pois, sujeitos

passivos dessa ação todos os que, no processo originário, têm interesse nos efeitos da medida impugnada” .

Ademais, apesar de não ser a parte embargada quem indicou o bem ao Juízo, ela também se beneficiou com a constrição do bem, uma vez que a indisponibilidade desse permite reduzir a quantidade de bens necessários para o atendimento da ordem liminar que visou assegurar o Juízo.

Acerca do tema, colaciono o posicionamento do egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, in verbis:

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL RESULTANTE DE CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PENHORA DE IMÓVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. Legitimidade passiva do executado para figurar no polo passivo de embargos de terceiro 1.1 - O fato de o executado não ter nomeado à penhora o imóvel, não exclui sua legitimidade passiva nos embargos de terceiro, visto que a exclusão da constrição, ou redução do quantum pela reserva da meação da cômputo na venda judicial, afeta a relação jurídica face ao credor. 1.2 - Não subsiste, pois, sentença que extingue embargos de terceiro por ilegitimidade passiva do executado. 2. Necessidade de o exequente constar no polo passivo dos embargos de terceiro embora imprescindível o exequente constar no polo passivo dos embargos de terceiro, pode-se superar a eiva processual se o exequente, sendo o ministério público, atuou como custos legis e atuou substancialmente, inclusive se posicionando pela parcial acolhida dos embargos. Aplicação do princípio previsto no art. 249, § 2º, do CPC/1973, repetido no art. 282, § 2º, do CPC/2015. 3. Mérito dos embargos de terceiro. Aplicação do art. 1.013, § 3º, do CPC/2015 alegação de compra do imóvel penhorado, porém desprovida de prova mínima. Ao invés, divergências de endereço e documentos em nome de outra pessoa, com a qual o embargante não esclarece qual a relação. 4. Dispositivo provida a apelação de Jorge Luís de Freitas, superada a nulidade por ausência do exequente no polo passivo e, no mérito, examinado na forma do art. 1.013, § 3º, do CPC, embargos de terceiro desacolhidos, desprovida a apelação de José ezequiel Meirelles de Souza, com o imediato retorno dos autos da execução à origem para a devida continuidade”. (TJRS; AC 0227536-36.2016.8.21.7000; Triunfo; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Irineu Mariani; Julg. 05/04/2017; DJERS 09/08/2017).

Portanto, considerando que o ato constritivo atinge diretamente a esfera jurídico-patrimonial dos embargantes, Humberto de Melo Bosaipo e sua esposa Marisa Martins Bosaipo, enquanto ainda são proprietários do bem em cartório, entendo que eles possuem legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, razão pela qual rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva levantada.

Por conseguinte, passo ao exame do mérito da demanda, expondo as razões de convencimento.

2.3. Mérito:

Depreende-se dos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa em apenso (autos n.º 14233-52.2007.811.0041, Id. 302181), movida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face de Humberto Melo Bosaipo e Outros, que, em 22.03.2017, foi proferida decisão interlocutória por meio da qual foi decretada a indisponibilidade de bens dos demandados.

Dentre outros bens, a indisponibilidade recaiu sobre o imóvel inscrito na matrícula de n.º 57.571, localizado na Rua Torneleiros, n.º 983, Vila Ipojuca, São Paulo-S, na data de 04.04.2017, conforme cópia da matrícula acostada às fls. 31.

Aduz a embargante que em 03 de março de 2008 comprou o referido imóvel, através do procurador Sr. Wilmar, que representava todos os vendedores(herdeiros) e que ao tempo do negócio não recaía sobre o imóvel nenhuma indisponibilidade.

Relata a embargante que tentou efetuar a transferência do imóvel para o seu nome, no entanto, ficou sabendo do falecimento do procurador dos herdeiros.

Assevera, ainda, que entrou em contato em uma ocasião com o embargado Humberto Melo Bosaipo para tentar resolver esta pendência, o qual lhe informou que o Senhor Wilmar não possuía filhos, tampouco esposa, que existia só a sua genitora, a qual morava no Estado de Rondônia e que não possuía contato com ela.

Pois bem. Compulsando os autos, verifico que o contrato de compra e venda foi celebrado no dia 03.03.2008 e que desde essa data a embargante vem mantendo a posse do referido imóvel.

Com o advento do decisum de fls. 2.560/2.568, datado de 22.03.2017 (autos principais, Código 302181), foi decretada a indisponibilidade dos imóveis do embargado Humberto Melo Bosaipo, recaída em 04.04.2017 sob do imóvel da embargante, uma vez que a mesma ainda não teria realizado a transferência do imóvel.

Destarte, mostra patente a boa-fé da embargante independente de registro do contrato particular ser levado a registro em cartório, visto que a medida recaiu em sua propriedade somente após nove anos da celebração do contrato de compra e venda, devendo ser protegido a sua posse.

Nesta linha também entende o egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso in verbis:

“REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA COM RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS DE TERCEIROS – EXECUÇÃO FISCAL - IMÓVEL CONSTRIÇÃO – TERCEIRO ADQUIRENTE – AUSÊNCIA DE REGISTRO –

DESNECESSIDADE – SÚMULA 84, DO STJ - ART. 185, DO CTN – REDAÇÃO ANTERIOR LC 118/2005 – ALIENAÇÃO PRÉVIA – IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL – SENTENÇA RATIFICADA – RECURSO DESPROVIDO. Deve ser protegida a posse do IMÓVEL, ainda que o contrato particular não tenha sido levado a registro, em atenção ao princípio da BOA-FÉ, nos termos da Súmula 84, do STJ. A alienação do IMÓVEL antes da entrada em vigor da LC 118/2005 deve ser observada a redação anterior do art. 185, do CTN, para se aferir a presunção de alienação fraudulenta de bem. Realizada a alienação antes da propositura da execução fiscal, não se presume fraude e não subsiste a conrição judicial.” (N.U 0002541-78.2004.8.11.0003, , VANDYMARA G. R. P. ZANOLO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 10/06/2014, Publicado no DJE 18/06/2014)

Com base no julgados e motivos acima expostos, entendo que os presentes embargos devem ser julgados procedentes, posto que a ausência de registro junto ao Cartório do 10º Ofício de São Paulo se trata de mera irregularidade administrativa, sendo nitido o direito de propriedade/posse da embargante sobre o bem imóvel indisponibilizado.

No tocante à suposta ausência de intimação dos embargados acerca da averbação da indisponibilidade, verifico que não subsiste, uma vez compulsando os autos principais, nota-se que o embargado Humberto Melo Bosaipo foi intimado pessoalmente, no dia 06/09/2017, de acordo com a certidão de fls. 2.637.

3. Dispositivo:

Pelo exposto, com fulcro nos arts. 681 c/c 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes Embargos de Terceiro, opostos por Maria de Fátima Oliveira da Silva Dantas em face do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, Humberto Melo Bosaipo e Marisa Martins Bosaipo, o que faço para retirar a conrição de indisponibilidade do imóvel registrado sob a matrícula de nº 57.571, Livro n.º 2, Cartório do 10º Ofício da Cidade de São Paulo-SP, efetivada no bojo dos autos da Ação Civil Pública n.º 14233-52.2007.811.0041, Código 302181.

Com base no Princípio da Causalidade, CONDENO a parte embargante ao pagamento das custas processuais, tendo em vista que, ao não adotar rapidamente as providências necessárias para a efetivação da transferência de propriedade perante o órgão competente, permitiu que o bem ficasse sujeito à indevida conrição judicial em demandas ajuizadas contra o antigo proprietário .

Considerando que a conrição do imóvel se deu nos autos de Ação Civil Pública, deixo de condenar o Ministério Público em custas e honorários, por não restar configurada má-fé (art. 18 da Lei 7.347/85) .

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação civil pública autos n.º 14233-52.2007.811.0041, Id. 302181.

Registrada nesta data no sistema informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, certifique-se e, após as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Cuiabá, 22 de Julho de 2019.

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

28/05/2019

Carga

De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular

Para: Gabinete Juiz de Direito I da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular

28/05/2019

Concluso p/Sentença

22/05/2019

Certidão de Decurso de Prazo

CERTIFICO E DOU FÉ que decurso do prazo, referente à Intimação de fls. 148 publicadas no DJE nº 10478, de 23/04/2019 e publicado no dia 24/04/2019, operou-se em 22/05/2019. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.